



## LEI N° 2.666 – de 30 de julho de 1996.

“Regulamenta os Arts. 201 e 202 e seus §§ 1º., 2º., 3º., 4º. E 5º da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana e dá outras providências.”

### O EXCELENTEÍSSIMO SENHOR VEREADOR LOECI GONÇALVES ALBECHE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA,

**FAZ SABER**, face o Executivo Municipal não ter efetivado o disposto no Art. 83, § 1º., e em cumprimento ao Art. 83, § 7º., da Lei Orgânica do Município, que o Vereador **REINALDO BLANCO DA COSTA** propôs e a CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA **DECRETA e PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Com a presente Lei ficam regulamentados os Arts. 201 e 202 e seus §§ 1º., 2º., 3º., 4º e 5º., da Lei Orgânica do Município e institui o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do Município.

**Art. 2º** – O plano Municipal de Gerenciamento Costeiro do Município de Uruguaiana tem por finalidade principal a proteção dos ecossistemas e recursos hídricos.

**Art. 3º** – Consideram-se de preservação permanente no Município de Uruguaiana, pelo só efeito desta Lei, as matas nativas situadas:

I – ao longo dos rios e arroios ou quaisquer cursos d'água, onde serão atendidos as seguintes faixas:

a) de 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) de 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

III – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados 'olhos' d'água, qualquer que seja sua situação tipográfica, num raio de 50 (cinquenta) metros de largura;

**Art. 4º**. - Nas margens do Rio Uruguai, nos locais atingidos por enchentes periódicas, tendo como parâmetro a média dos últimos 10 (dez) anos, fica proibido a construção ou colocação, sob qualquer forma, de habitações ou outro tipo de instalação.

**Art. 5º**. - Os moradores, que atualmente residem nas áreas demarcadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de uruguaiana, terão o prazo de 02 (dois) anos para desocuparem estes locais.

Parágrafo Único – À Prefeitura Municipal, à CORSAN, à CEEE, à CRT e à COAHB é vedada a promoção e o desenvolvimento urbano das áreas atingidas pelas enchentes, não se implantando nelas qualquer serviços dos órgãos citados.

**Art. 6º**. - O Poder Executivo deverá enviar à Câmara um Plano Municipal de Assentamento dos citados moradores, conforme prevê a Lei Municipal nº. 2.494, de 05.10.1994.

**Art. 7º**. - O Município, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA, deverá:

I – planejar, adotar e executar projetos e medidas destinadas a promover, desenvolver e divulgar programas de defesa e preservação da Bacia do Rio Uruguai, na região compreendida pelo território do Município de Uruguaiana;

II – iniciar, nos locais alagadiços, pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, um trabalho de recuperação da vegetação nativa às margens do Rio Uruguai;

III – promover o florestamento, o reflorestamento e demais programas e medidas, de aspecto corretivo, destinados à preservação do meio ambiente, à despoluição do Rio Uruguai e demais arroios e à preservação da fauna e da flora da região compreendida pelo território do Município de Uruguaiana; e



IV – criar, através de planos anuais de educação ambiental, juntamente com a Brigada Militar, instituições de escotismo e de alunos, patrulhas mirins encarregadas de receber e transmitir orientações no sentido de como preservar as margens dos arroios e do Rio Uruguai.

**Art. 8º.** - O Poder Executivo de Uruguaiana poderá, com o aval do poder Legislativo criar consórcios intermunicipais com o objetivo de preservar seus recursos hídricos.

**Art. 9º.** - Os proprietários de terras, junto aos mananciais hídricos do Município, ficam sendo os fiéis depositários dos bens naturais existentes em suas propriedades, devendo denunciar, às autoridades competentes, quaisquer irregularidades; se estes se omitirem, as penas são as mesmas previstas no Art. 29, desta lei.

**Art. 10** – A utilização de qualquer faixa de terra junto aos mananciais hídricos do Município, só será feita através de licença, dada pelo órgão competente de proteção ao meio ambiente, acompanhado de parecer técnico de impacto ambiental.

**Art. 11** – Os mananciais hídricos, para fins industriais ou agrícolas, só poderão ser utilizados até o nível que não se afete a sobrevivência da fauna e da flora, após parecer técnico de impacto ambiental.

**Art. 12** – É expressamente proibido o represamento dos mananciais hídricos naturais sem prévia licença de órgãos governamentais competentes e sem parecer técnico de impacto ambiental.

Parágrafo Único – Qualquer alteração nos regimes dos cursos d'água, devido a obras, implicará em medidas de proteção, realizadas pelos órgãos competentes.

**Art. 13** – Nas áreas urbanas, a proteção às margens poderão ser substituídas por obras civis adequadas.

**Art. 14** – Fica expressamente proibida a caça nas áreas de preservação e nos banhados, para evitar a dizimação de espécies nativas regionais.

**Art. 15** – Ficam proibidos, no Município de Uruguaiana, a caça predatória, os esportes, espetáculos e atos públicos ou privados que envolvam a morte ou maus tratos de animais, independentemente de sua espécie ou raça, de sua origem e de sua quantidade.

§ 1º. - São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontram nas águas dominiais.

§ 2º. - Excetuam-se, do disposto no *caput*, os casos de abates, sob condições próprias, humanitárias e legais, para consumo alimentar, de animais criados especificamente para esse fim, bem como aqueles considerados espécies predatórias ou daninhas.

§ 3º. - É permitida perseguição, caça, apanha e destruição de espécies exóticas da fauna silvestre, a qualquer tempo, quando considerados nocivos à saúde pública, à agricultura ou ao equilíbrio do meio ambiente, mediante licença do órgão competente, após ouvido o COMDEMA.

**Art. 16** – A pesca profissional somente poderá ser exercida por pescador profissional, com documentação fornecida pelo IBAMA, desde que obedeçam as medidas mínimas de captura das espécies existentes no Rio Uruguai.

**Art. 17** – Dentro da área do Arroio do Salso de Baixo e Salso de Cima fica estabelecida uma zona intermediária, inserida entre a Zona Residencial e a Zona Urbana, sendo nela, obrigatoriamente, previstas e instituídas áreas verdes de preservação permanente com espécies nativas.

**Art. 18** – No período de piracema, fica proibido o uso de rede, tarrafas, pesca de arrastão, bóia-louca e espinhéis, excetuando-se aos pescadores profissionais o uso de linha de mão, para atender a subsistência da família.

**Art. 19** – Todo o pescador profissional que estiver registrado na Caixa Econômica Federal S/A, para receber o abono de um salário mínimo do Governo federal, e ou for encontrado pescando com apetrechos proibidos, terá tal situação comunicada para fins de perda do benefício.

**Art. 20** – O Município, visando à conservação ambiental, criará, manterá e estimulará, diretamente ou através de Convênio com os municípios ou entidades oficialmente reconhecidas, hortos florestais, estações experimentais e jardim botânico, com assistência técnica voltada para a recuperação, prioritariamente, das matas nativas degradadas e para implantação de reflorestamento.

**Art. 21** – O Município estimulará a pesquisa e cultivo de espécies nativas para serem utilizadas em projetos de proteção e recuperação ambiental.

**Art. 22** – O Poder Público Municipal, em projetos de manejo de Bacias Hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimento público.

**Art. 23** – Fica proibido, em todo o território do Município de Uruguaiana, o corte das espécies nativas de preservação permanente, na forma da Lei nº. 4.771, de 15.09.1965, e em legislação posterior correlata, nas matas nativas e demais formas de vegetação natural existentes na



nascentes dos rios e dos arroios do Município.

**Art. 24** – Todos os subprefeitos dos Distritos de Uruguaiana ficam responsáveis, na área de seu Distrito, a informar qualquer ato que tenha ocorrido ou por impedir que aconteça a degradação do meio ambiente de seu Distrito.

**Art. 25** – A Praia Formosa, no 5º. Distrito de São Marcos, passa a ser área de proteção ambiental e turismo ecológico, devendo ser tomadas as providências, com essa finalidade, pelo Executivo Municipal.

**Art. 26** – Todas as propriedades rurais do Município, independente das respectivas áreas, deve ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de sua superfície totalmente ocupada por cobertura florestal, preferencialmente com espécies nativas.

Parágrafo Único – Nas propriedades que possuam cobertura florestal inferior a 10% (dez por cento), sejam matas adultas ou em formação, o proprietário deverá reflorestá-la no prazo de 10 (dez) anos, até atingir o limite mínimo, de 10 (dez por cento), da área do imóvel.

**Art. 27** – O Poder Executivo fornecerá a todo proprietário rural, após levantamento comprobatório, uma Certidão que reflorestou os 10% (dez por cento) de suas propriedades rurais, a fim de receber os incentivos previstos no Art. 39, e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.771, de 15.09.1965, após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 28** – As penalidades, a que estão sujeitos aqueles que infringirem a presente Lei, serão as mesmas previstas no Art. 36, inc. II, da Lei Estadual nº. 10.350, de 30.12.1994, ou outros valores-índice que a substituir, mediante conversão de valores, não ficando isento de outras penalidades.

**Art. 29** – Fica expressamente proibido a lavagem de veículos automotores, recipientes e tanques de aeronaves e outros, contendo resíduos de agrotóxicos, que venham a poluir, direta ou indiretamente, qualquer manancial hídrico; e outros que venham a causar poluição nas margens dos arroios e do Rio Uruguai.

Parágrafo Único – As penalidades, a que estão sujeitos aqueles que infringirem o *caput* deste artigo, são as mesmas previstas no Arts. 14 e 15 da Lei federal nº. 7.804, de 18.07.1989, e em legislação posterior correlata, nos mesmos índice e outros que vierem a substituí-los, mediante conversão de valores, ficando passíveis (não isentos), também, de outras penalidades.

**Art. 30** – O Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, providenciará na demarcação dos locais destinados a banhos, garantindo, assim, a segurança dos banhistas, conforme prevê a Lei Estadual nº. 8.876, de 14.07.1988.

**Art. 31** – Em todas as escolas municipais, estaduais e particulares do Município deverão ser feitas divulgações junto aos estudantes, mostrando a importância da preservação dos nossos recursos hídricos, na forma do Art. 7º. Desta Lei.

**Art. 32** – A Rede Hidrográfica do Município de Uruguaiana, que tem como vértice o Rio Uruguai, é a seguinte:

I – Rio Ibicuí, seu afluente, com os arroios:

- a) Igiquiú;
- b) Lageado; e
- c) Saiá;

II – Rio Quaraí, seu afluente, com os arroios:

- a) Caiboté;
- b) Guapitã;
- c) Gavião;
- d) Guapitangui;
- e) Capivarí;
- f) Vertentes;
- g) Garupá; e
- h) Camoatí, de cima e de baixo.

III – Rio Touro Passo, seu afluente, com os arroios:

- a) Pindaí;
- b) Itajassú;
- c) Carumbé;
- d) Pindaí-Mirim; e
- e) Sanga Grande.

IV – Arroio Puitã, seu afluente, que é formado pelos arroios:

- a) Japejú; e
- b) Restinga.

V – Os demais arroios:

- a) São Marcos;



- b) Sanchurí;
- c) Imbaá;
- d) Itapitocaí;
- e) Guarapuitã;
- f) Matapí;
- g) dos Porcos;
- h) Quaraí-Chico;
- i) Mineiro; e
- j) Salso de Cima e Salso de Baixo.

VI – A Sanga do Palmito, que também é seu afluente, e todos os córregos que abastecem os arroios e sangas.

VII – Rio Ibirocaí, que divide o Município de Uruguaiana com o de Alegrete;

VIII – Outros cursos d'água, com nascentes ou curso em território municipal, que pertençam à Bacia do Rio Uruguai.

**Art. 33** – O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro será elaborado com base nas propostas encaminhadas pelos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, e levará em conta ainda:

I – propostas apresentadas individual ou coletivamente por usuários de águas;

II – planos regionais e setoriais de desenvolvimento;

III – tratados internacionais;

IV – estudos, pesquisas e outros documentos públicos que possam contribuir para a compatibilização e consolidação das propostas a que se refere o caput deste artigo.

§ 1º. - O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro considerará, obrigatoriamente, a variável ambiental através da incorporação, ao nível do planejamento ambiental, de cada Bacia Hidrográfica de estudos de impacto ambiental, de modo a conter, a juízo prévio, a viabilidade do licenciamento nos termos da legislação vigente.

§ 2º. - O prefeito Municipal, ouvido o Conselho municipal do Meio Ambiente- CONDEMA, autorizará o funcionamento de comitês comunitários que, gratuitamente, formularão sugestões sobre a melhor forma de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas específicas, que servirão de subsídios à elaboração do Plano de que trata este artigo.

§ 3º. - Para o fornecimento de informações técnicas aos comitês, de que trata o parágrafo anterior, deverá o Município liberar recursos humanos técnicos de seus quadros ou contratados em caráter extraordinário.

**Art. 34** – Com a finalidade de permitir a avaliação permanente na execução do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal responsável pelo meio ambiente, publicará, até o dia 1º de março de cada ano, o Relatório sobre a situação dos recursos hídricos do Município de Uruguaiana.

**Art. 35** – O Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, a ser instituído por esta Lei, com horizonte de planejamento não inferior a 04 (quatro) anos e atualizações periódicas, aprovado até o primeiro (1º.) ano do mandato do Prefeito Municipal, terá abrangência municipal, com detalhamento por Bacias Hidrográficas.

**Art. 36** – São elementos constitutivos do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro:

I – a tradução dos objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos em metas a serem alcançadas em prazos definidos;

II – a ênfase nos aspectos qualitativos, de forma compatível com os objetivos de qualidade de água, estabelecidos a partir das propostas dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas;

III – o inventário dos usos presentes e dos conflitos resultantes;

IV – o inventário das disponibilidades hídricas presentes e das estruturas de preservação existentes;

V – a projeção dos usos e das disponibilidades de recursos hídricos e dos conflitos potenciais;

VI – a definição e as análises pormenorizadas das áreas críticas atuais e potenciais;

VII – as diretrizes para a outorga do uso da água, que considerem a aleatoriedade das projeções dos usos e das disponibilidades da água;

VIII – as diretrizes para a cobrança pelo uso da água;

IX – o limite mínimo para a fixação dos valores a serem cobrados pelo usos da água.

**Art. 37** – Para implementação das políticas e projetos instituídos no Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos ou



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO**



acordos com organismos federais ou estaduais da área de preservação ambiental, objetivando a obtenção de recursos financeiros ou técnicos.

**Art. 38** – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**, em 30 de julho de 1996.

**Ver. LOECI GONÇALVES ALBECHE**  
**PRESIDENTE**

Publique-se,  
Data supra.

**Ver. VILSON J. BRITES BORGES**  
Secretário

Publicado no jornal Cidade  
Em 06/08/1996.